

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**EDITAL N° 024/2021**

**PROCESSO N° 036/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2021**

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de portaria, nos termos e condições especificadas no Anexo II do edital.

**EMPRESA IMPUGNANTE:** Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Autarquia Federal.

**DA IMPUGNAÇÃO**

Em suma, alega a impugnante que a:

*“ (...) A Lei Federal n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, expressa que:*

*“Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.”*

*Os campos de atuação dos profissionais Administradores estão claramente definidos nos artigos 2º da Lei 4.769/65 e 3º do Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934/6, compreendendo:*

*a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;*

*b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise, métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que estes se desdobrem ou aos quais sejam conexos; ...” (grifo nosso)*



Dentre as atividades privativas dos aqui inscritos e as respectivas áreas de enquadramento nos campos da administração, constam:

Locação e fornecimento de mão-de-obra, especializada ou não, para prestação de serviços, asseio e conservação, limpeza, vigilância armada e desarmada (Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos)”

(...) que após análise, constatamos que as atividades a serem desempenhadas estão enquadradas na área de Administração, principalmente em Administração e Seleção de Pessoal (Recursos Humanos), atividades estas privativas do Administrador, conforme preconiza o art. 2º, letra “b”, da Lei nº 4.769/65, e art. 3º, letra “b” do Regulamento aprovado pelo Decreto Federal nº 61.934/67, além do Acórdão nº 03/2011 do Conselho Federal de Administração que trata da obrigatoriedade de registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão de Obra em Conselhos Regionais de Administração (...).

Por fim, pede a procedência da impugnação, requerendo a retificação do Edital nº 024/2021 - Processo nº 036/2021 - Pregão Presencial nº 014/2021, para que sejam exigidos como itens de habilitação técnica :

“Comprovante de registro ativo da empresa participante junto ao CRA-MG – Conselho Regional de Administração de Minas Gerais” e a “Comprovação do registro dos Atestados de Capacidade Técnica, junto ao Conselho Regional de Administração de Minas Gerais”

## **DA RESPOSTA**

### **Pois bem.**

A bem da verdade, **o art. 15 da Lei nº 4.769**, de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, **ESTABELECE** a obrigatoriedade de registro de empresas, entidades e escritórios técnicos **que explorem, sob qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração<sup>1</sup>**.

<sup>1</sup> **Nota explicativa:** Por sua vez, a atividade profissional de Técnico de Administração está prevista no referido diploma legal:

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:



Ocorre que no caso concreto, **a atividade preponderante licitada não diz respeito às atividades profissionais de técnico de administração**, razão pela qual, **a exigência de registro no CRA seria considerada ilegal pelos órgãos de controle.**

Jurisprudência: TCU - A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Acórdão 3464/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Jurisprudência: TCU - **A exigência de registro** ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Acórdão 5383/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO

Jurisprudência: TCU - A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993) , **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Acórdão 1884/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

---

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior.

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

c) VETADO.



Jurisprudência: TCU - Só se pode exigir de empresa participante de licitação registro de seus responsáveis técnicos e de atestados de capacidade técnica no conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa. Acórdão 5942/2014-Segunda Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

In casu, o objeto da licitação, qual seja - contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de portaria - não se enquadra no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65.

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANÇA EM GERAL. REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 3. A parte autora tem como atividade básica a prestação de serviços de conservação e limpeza, portaria e segurança em geral (fl. 15), ainda que os serviços sejam terceirizados, tais atividades não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas. 4. "A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a*



registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue." (AC 0005310-49.2005.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.606 de 26/10/2012) 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0019424-84.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Rel. Conv. Juiz Federal Eduardo Morais Da Rocha (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 28/04/2017). (Destques meus).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "(...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade



básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)." (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000981-76.2010.4.01.3504 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.502 de 01/08/2014). (Destques meus).

De igual forma, o entendimento que hoje prevalece no Tribunal de Contas da União é de que o registro no CRA somente pode ser exigido quando a atividade fim das sociedades empresárias esteja diretamente relacionada à do administrador:

“ A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro



nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. **Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão.** (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) (Acórdão nº 4608/2015, 1ª Câmara).

**DO EXPOSTO**, conheço da impugnação apresentada e, **no mérito, nego provimento mantendo as regras contidas no presente edital.**

Juiz de Fora, 19 de Maio de 2021

*Pâmela Marques de Souza*

— Pregoeira

**Pâmela Marques de Souza**